

20 de Setembro de 2007 pelo Supremo Tribunal Militar, na pena de quatro anos de prisão maior, pela prática de um crime de insubordinação, previsto e punido nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 4/94 — Sobre os Crimes Militares, de 28 de Janeiro.

A sentença transitou em julgado no dia 1 de Outubro de 2008, o réu encontrava-se preventivamente preso desde 13 de Julho de 2007 e tem como previsão de soltura por cumprimento total da pena, o dia 13 de Julho de 2011.

Ao recluso foi recusado o benefício de liberdade condicional no termo do cumprimento de metade da pena, deste modo requereu clemência para ser restituído à liberdade ao Presidente da República, evocando entre outras razões o seu actual estado de saúde precário;

Tendo em conta que o recluso cumpriu metade da pena e que o processo para apreciação do pedido de clemência foi devidamente organizado no Tribunal competente, ao abrigo da legislação em vigor;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea *q*) do artigo 66.º e artigo 74.º ambos da Lei Constitucional, conjugados com o parágrafo 1.º do artigo 126.º do Código Penal, determino:

1.º — Indultar a pena de prisão aplicada pelo Supremo Tribunal Militar, no dia 20 de Setembro de 2007, ao réu Fernando Garcia Miala, Tenente-General das Forças Armadas Angolanas, no tempo que ainda lhe resta por cumprir.

2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da aplicação do presente diploma, são resolvidas por decreto do Presidente da República.

3.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Outubro de 2009.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho n.º 39/09

de 27 de Outubro

No âmbito do programa de fortalecimento dos pequenos e médios produtores agrícolas, o Governo aprovou, através da Resolução n.º 13/09, de 6 de Fevereiro, uma linha especial de crédito agrícola para garantir aos referidos produtores nacionais o acesso aos equipamentos, materiais e factores de produção, mediante o recurso ao crédito bancário;

Considerando que a implementação da linha de crédito deve ser monitorada, através de uma estrutura multisectorial de coordenação;

Havendo necessidade de se criar uma estrutura de coordenação da referida linha de crédito;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É criado o Comité de Coordenação do Crédito Agrícola, abreviadamente designado por CCCA, sob a dependência do Chefe do Governo.

2.º — O CCCA—Comité de Coordenação do Crédito Agrícola é coordenado pelo Ministro da Economia e integra as seguintes entidades:

- a*) Ministro das Finanças;
- b*) Ministro da Agricultura;
- c*) Secretaria de Estado para o Desenvolvimento Rural;
- d*) Presidente do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola—BDA.

3.º — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser convidados para as reuniões do Comité de Coordenação, os Presidentes dos Conselhos de Administração dos Bancos operadores da linha de crédito, o Presidente da UNACA, bem como as organizações ligadas ao sector agrícola.

4.º — O CCCA—Comité de Coordenação do Crédito Agrícola pode ser assessorado por uma comissão técnica de acompanhamento integrada por representantes dos Ministé-

rios da Economia, Finanças, Agricultura, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e do Banco de Desenvolvimento de Angola.

5.º — O CCCA — Comité de Coordenação do Crédito Agrícola tem as seguintes competências:

- a) coordenar a implementação da linha de crédito agrícola a nível nacional;
- b) avaliar o grau de cumprimento dos objectivos da linha de crédito agrícola e o seu impacto macro-económico;
- c) pronunciar-se sobre as condições financeiras do crédito agrícola, mecanismos e procedimentos concretos que regulamentam a intervenção das instituições envolvidas;
- d) propor as alterações julgadas necessárias às condições financeiras e de acesso, bem como os mecanismos e procedimentos específicos de implementação da Linha de Crédito Agrícola.

6.º — O Coordenador do CCCA — Comité de Coordenação do Crédito Agrícola deve apresentar o programa de actividades do Comité ao Chefe do Governo, no prazo de 15 dias da data da publicação do presente despacho.

7.º — O coordenador do CCCA — Comité Técnico de Coordenação do Crédito Agrícola deve apresentar relatórios de prestação de contas quinzenalmente, ao Primeiro Ministro, que acompanhará o andamento dos trabalhos e que devem ser submetidos à consideração do Chefe do Governo para apreciação.

8.º — Os Ministros da Economia, das Finanças, da Agricultura e a Secretária de Estado para o Desenvolvimento Rural devem aprovar por decreto executivo conjunto o regulamento do crédito agrícola.

9.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente despacho são resolvidas pelo Chefe do Governo.

10.º — O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Outubro de 2009.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.